



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02875/12

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE JOÃO PESSOA
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA – REGULARIDADE DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 3294/ 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2011**, do **FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE JOÃO PESSOA**, apresentada, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legal, cujo Relatório, inserto às fls. 31/45 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da **Senhora ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE JOÃO PESSOA** dizem respeito à sua instituição, que se deu através do art. 44 da **LC nº 003/1992**, referente ao Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, tendo sido criado pela **Lei nº 7.901/1995**;
4. Foram arrecadados **R\$ 10.694.035,39**, sendo na sua totalidade representados pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 3.223.672,63**, sendo **R\$ 9.134,80** relativos a despesas correntes e **R\$ 3.214.537,83** de despesas de capital;
6. Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 19.180.784,71**;
7. Houve inscrição de Restos a Pagar no montante de **R\$ 292.826,00**;
8. Não houve registro de denúncia referente ao exercício de 2011.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. Inconsistência apresentada, no tocante às Transferências Financeiras concedidas, nos valores de **R\$ 1.316.368,64** e **R\$ 200.000,00** (Administração Indireta), registradas no Balanço Financeiro do Fundo e no SAGRES, em razão de ausência de informações no Relatório Detalhado de Atividades e de confirmação do respectivo valor nos extratos bancários do FUNDURB, fazendo-se necessário o esclarecimento por parte da autoridade responsável, no sentido da confirmação do destino e da autorização legal para a correspondente transferência;
2. Ineficiência na adoção das medidas necessárias à realização de obras planejadas e autorizadas, em afronta ao Princípio da Eficiência, disposto no art. 37 da Constituição da República, causando prejuízos aos respectivos beneficiários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Os valores fixados da despesa, constantes no Relatório de Gestão, os quais totalizaram **R\$ 29.626.784,71**, não correspondem ao montante fixado no orçamento (**R\$ 10.501.000,00**);
4. Os valores das aplicações, registrados no Relatório de Gestão, os quais totalizaram **R\$ 4.947.215,27**, não correspondem àqueles constantes nos Balanços, no SAGRES/2011 e no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD da Prefeitura de João Pessoa – Processo nº 03070/12.

A Presidente do Fundo, **Senhora ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**, foi citada e, após concessão de prazo adicional, apresentou a defesa de fls. 57/69 (**Documento TC nº 24657/13**) que a Auditoria analisou e concluiu por:

1. **MANTER** a irregularidade relativa à ineficiência na adoção das medidas necessárias à realização de obras planejadas e autorizadas, em afronta ao Princípio da Eficiência, disposto no art. 37 da Constituição da República, causando prejuízos aos respectivos beneficiários;
2. **ELIDIR** as demais.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo** opinou, após considerações, pela **regularidade com ressalvas** das contas do FUNDERB tendo em vista a irregularidade encartada no parecer ministerial e em virtude das descrições realizadas, pela aplicação de multa à autoridade gestora à época da ocorrência das irregularidades com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Com relação à única irregularidade remanescente nos autos, qual seja a ineficiência na adoção das medidas necessárias à realização de obras planejadas e autorizadas, como bem informou a Auditoria (fls. 39/41), tal prática vem ocorrendo desde o exercício de 2008 (**Acórdãos AC1 TC nº 02940/11, 00285/12 e 06166/14**), mas que não tem o condão de macular as presentes contas, cabendo tão somente **recomendações** à atual gestão, para que a conduta não mais ocorra, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, adotando as providências necessárias a dar maior transparência e controle na execução das obras de interesse social.

Isto posto, o Relator Vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Senhora ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**, com as ressalvas do Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita a falha observada nestes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, adotando as providências necessárias a dar maior transparência e controle na execução das obras de interesse social.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02875/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE JOÃO PESSOA, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Senhora ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, com as ressalvas do Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;*
- 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita a falha observada nestes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, adotando as providências necessárias a dar maior transparência e controle na execução das obras de interesse social.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de outubro de 2016.

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:31



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO